



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002414-83.2023.8.26.0539/50000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SANDRA NOSCHESSE MOREIRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1002414-83.2023.8.26.0539/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Sandra Noschese Moreira de Moraes

Voto n.º 9449

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Prescrição intercorrente. Extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com condenação da exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Acórdão embargado que acolheu pedido subsidiário para fixar a verba por equidade. Caso de aplicação, no entanto, do Tema 1.229, do STJ, para atribuir efeitos infringentes aos embargos e reconhecer indevida a verba honorária sucumbencial nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos do acórdão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 265/274, que deu provimento ao recurso interposto pela embargante para acolher o pedido subsidiário e fixar honorários sucumbenciais por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00.

Embarga a apelante (fls. 1/3) para fins de prequestionamento da aplicação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, após alteração dada pela Lei n.º 14.195/2021, dispõe o citado artigo que nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo, não deve haver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, e que o acórdão está em discordância com o Tema 1.229 do STJ.

Requer o acolhimento dos embargos para prequestionamento da matéria, atribuindo-lhes efeitos infringentes para afastar a fixação dos honorários sucumbenciais.

A embargada manifestou-se a fls. 9/10.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Em verdade, em suas razões de apelações (fls. 244/247), a FESP não se insurgiu contra a fixação da verba honorária, mas pugnou o reconhecimento da inoccorrência da prescrição intercorrente e a continuidade da execução fiscal; subsidiariamente, almejou a fixação da verba honorária sucumbencial por equidade, caso mantida a sentença.

Em momento nenhum se insurgiu contra a fixação da verba honorária, porque indevida, seja pela aplicação do artigo 921, § 5º, do CPC, que estabelece que *“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”* (redação dada pela Lei n.º 14.195/2021), como o fez nas razões deste recurso, seja em razão do que fixou o Tema 1.229 do STJ.

Não se descarta que no julgamento do REsp n.º 2.025.303/DF, em 8.11.2022, o STJ decidiu que após a edição da Lei n.º 14.195/21, seria indevida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em casos de reconhecimento de prescrição intercorrente; e tal entendimento foi reiterado pela Corte Superior em 9.11.2023, no julgamento do EAREsp 1.854.589/PR, ao considerar que mesmo nos casos em que há resistência da parte exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é indevida a verba honorária sucumbencial; e, por fim, o entendimento foi fixado no Tema Repetitivo n.º 1.229, pelo STJ (*“À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80”*).

Em casos como o tratado nestes autos, em que acolhida a exceção de pré-executividade, esta 10ª Câmara **vinha adotando** o entendimento pelo cabimento da fixação de honorários de sucumbência, também adotado para acolhimentos ainda que parciais das objeções, daí ter sido fixada a verba honorária sucumbencial, conforme estabelece o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em face do pedido subsidiário da embargante.

No entanto, inarredável registrar a recente definição pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça a respeito do descabimento da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ocasião em que se fixou o Tema 1.229, acima transcrito.

Diante deste novo paradigma, de caráter vinculante, forçoso admitir que não mais subsistem os fundamentos que vinham sendo invocados por este Órgão Julgador para estabelecer a verba honorária nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desta forma, diante do panorama atual, indevida a fixação da verba honorária sucumbencial, o que leva ao provimento deste recurso, para reconhecer indevida a verba sucumbencial fixada no acórdão embargado, em observância à tese fixada no Tema 1.229 pelo STJ, mantido quanto ao mais.

À vista do exposto, **ACOLHEM-SE** os declaratórios, com efeitos modificativos.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator